



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 11 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.809

Recurso nº : 42.011 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente : RENATO DAMAGLIO

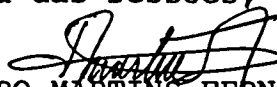
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucro distribuído -
Classifica-se, na cédula "F" da declaração da pessoa física do titular da empresa individual, como lucros distribuídos, tanto o lucro arbitra do referido no artigo 7º do Dec.-Lei nº 1.648/78, quanto o lucro líquido apurado na forma do § 6º do artigo 8º do mesmo diploma legal, sobre receita omitida. A parcela do lucro arbitrado, na forma do artigo 7º mencionado, a ser computada será a que corresponder à tributada na pessoa jurídica, diminuída do imposto exigido desta em razão do arbitramento. Não cabe a exclusão do valor do imposto incidente na pessoa jurídica sobre a parcela do lucro líquido resultante da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO DAMAGLIO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 218.982,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1984

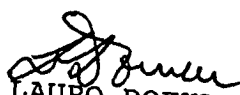

PEDRO MARTINS FERNANDES -

PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO -

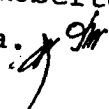
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

12 ABR 1984

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/051.362/81-83

RECURSO N.º: 42.011

ACÓRDÃO N.º: 105-0.809

RECORRENTE: RENATO DAMAGLIO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se nestes autos de tributação reflexa na declaração de pessoa física, do exercício de 1979, de RENATO DAMAGLIO, CPF nº 300.642.448-49, com endereço na Av. Alberto Santos Dumond, 528, em Osasco - São Paulo.

Na cédula "F" de sua declaração foram incluídos Cr\$ 392.425,00 de lucro arbitrado, que foram submetidas à incidência do imposto de renda na declaração de pessoa jurídica (RENATO DAMAGLIO - Firma individual - C.G.C, 45.395.043/0001), em virtude de ação fiscal levada a efeito na empresa.

A inclusão tem origem na Decisão nº 008/83, de fls. 114/115, em que o Senhor Delegado, apreciando a impugnação de fls. 74, ao lançamento referido na intimação de fls. 70, deu-lhe deferimento parcial, com base no julgamento do processo da pessoa jurídica (nº 0882/051.976/81), para determinar, em face do que nele ficou decidido, a redução do rendimento incluído na cédula "F", de Cr\$ 1.123.084,00 para Cr\$ 392.425,00.

Porque, embora beneficiando o contribuinte, a decisão resultou de alterações nos fundamentos da exigência, a autoridade julgadora, com base no considerando a seguir transcrito: *Yoh*

Acordão nº 105-0.809

"Considerando que houve alteração nos fundamentos da exigência, que, embora beneficiê o contribuinte, implica, para garantia do pleno exercício do direito de defesa na reabertura do prazo para impugnação do lançamento",

concedeu novo prazo à fiscalizada..

A petição de fls.118, apresentada à guisa de recurso, constituía-se, em face dos termos da decisão a que se reportava, em nova impugnação e, como tal, foi apreciada.

No novo julgamento (fls. 120), foi mantida a exigência, sob o fundamento de que a segunda impugnação "nada trouxe de novo, capaz de alterar o julgamento de fls. 114 e 115".

Ciente da decisão de fls. 120 em 06/08/83, o contribuinte apresentou,, em 06/09/83, o recurso de fls.123 cujos termos repetem o inteiro teor da impugnação de fls. 118, solicitando sejam considerados os argumentos apresentados no recurso da pessoa jurídica (nº 0882/051.976/81-65), e pedindo o cancelamento da dívida, "pois trata-se de reflexo automático da decisão nº 070/83 (IRPJ)".

É o relatório. *gdm*

Acórdão nº 105-0.809

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O dia da ciência da decisão do Senhor Delegado
(06/08/83) foi um sábado.

Por isso, em face da regra contida no artigo 5º e seu parágrafo 1º, do Decreto 70.235/72, a contagem do prazo a que se refere o artigo 33 do mesmo diploma legal iniciou-se no dia 08 uma segunda-feira e o seu termo final ocorreu em 07/09/83.

O recurso foi protocolizado em 06/09/83, sendo, portanto, tempestivo.

Como foi dito no relatório, trata-se de tributação decorrente do processo nº 0882/051.976/81, de interesse da empresa individual RENATO DAMAGLIO, de que é titular o contribuinte.

No referido processo, que subiu até este Conselho em grau de recurso, a pessoa jurídica foi tributada, no exercício de 1979, com base no lucro arbitrado no valor de Cr\$ 392.425,00.

Ao recurso da pessoa jurídica, que tomou o nº 87.870, foi dado provimento parcial, para reajustamento do coeficiente de arbitramento, de 30% para 15%, em relação à parcela de Cr\$ 505.990,00, de receita escriturada nos livros fiscais da empresa individual, e para a aplicação da regra do § 6º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78 sobre a parcela de Cr\$ 802.094,00, de receita omitida.

O Acórdão do julgamento do recurso da pessoa jurídica foi prolatado em sessão de 11 de abril de 1984 e está assim e-mentado: *XCM*

Acórdão nº 105-0.809

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de declaração e de escrituração comercial - A falta de apresentação de declaração e a inexistência da escrituração autorizam o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Coeficiente - Até o exercício de 1979 não têm aplicação as normas da Portaria nº 22/79. O coeficiente aplicável é o de 15%.

OMISSÃO DE RECEITA - No caso de omissão de receita, será considerado lucro líquido, para efeito de tributação, 50% do valor omitido, quando houver ocorrido anterior arbitramento de lucro (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º)."

A inclusão do valor do lucro tributado na pessoa jurídica na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do titular da empresa é pura decorrência de imposição legal, pois o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.648/78 estabelece a regra de que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor do titular, e o artigo 34, alínea "a", do RIR/75, vigente no exercício de 1979, determina a classificação dos lucros distribuídos na cédula "F".

Em face do que ficou decidido no recurso da pessoa jurídica, impõe-se a correção do lucro a ser tributado na cédula "F", mediante a exclusão dos seguintes valores:

- a) Cr\$ 75.898,00, em função da retificação do coeficiente aplicável sobre a receita de Cr\$ 505.990,00 (receita escriturada p/ pessoa jurídica);
- b) Cr\$ 120.314,10, decorrente do reajustamento da base de cálculo oriunda da receita omitida;
- c) Cr\$ 22.769,00 de imposto de renda de pessoa jurídica relativo à parcela de Cr\$ 75.898,00 de lucro arbitrado sobre a receita escriturada.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja da-

Acórdão nº 105-0.809

do provimento parcial ao recurso, para exclusão da parcela de Cr\$ 218.981,00 na cédula "F" da declaração de rendimentos. *gr*

Brasília-DF, 11 de abril de 1984

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR